



Processo: 0092893-07.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Réu: INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS

Réu: EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A -

Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 17/07/2020

Decisão

Trata-se de pedido formulado pelos demandantes, no qual insurge-se em face do fechamento dos hospitais de campanha, noticiado na mídia.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que a eles assiste razão. De fato, no agravo de instrumento nº 0032047-27.2020.8.19.000, fora determinado, em tutela recursal, a efetiva operação dos leitos SRAG dos hospitais de campanha.

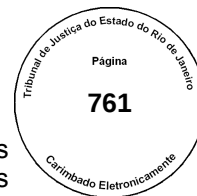
Entretanto, ao que parece (como infere-se das notícias veiculadas), a transferência de pacientes e o possível fechamento da unidade ocorreu não em virtude da desnecessidade dos leitos, em razão de nova situação fática, como bem alude a DP e o MP, inclusive juntando aos autos a versão atualizada do plano estadual de contingência -, mas em razão do vencimento do ajuste com a respectiva OS que a operacionalizava.

Ora, se há decisão prolatada, em Segunda Instância, determinando a operacionalização de tais leitos, não incumbe ao Ente Federado dificultar o seu funcionamento ou mesmo fechá-lo, em razão de sua desorganização.

Observe-se que, em que pese a nota da SES, mencionada no site <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/blog/edimilson-avila/noticia/2020/07/17/governo-do-estado-decide-fechar-os-hospitais-de-campanha-do-maracana-e-de-sao-goncalo.ghtml>, quanto ao não fechamento do Hospital de Campanha, fato é que não há certeza se, de fato, este continua sendo operacionalizado. Há menção, inclusive, a um fechamento preventivo.

De todo o modo, fato é que a transferência de pacientes, justificada tão somente no término de vigência do contrato, por si só, já afronta o teor da tutela deferida, que determina a operacionalização de tais leitos.





Isto posto, considerando a eminente urgência no pedido formulado, eis que as publicações indicam que os pacientes já estão sendo transferidos, o que pode agravar a situação de alguns deles, isto, sem mencionar nas dificuldades de logística, igualmente elucidadas pelas partes, intime-se, IMEDIATAMENTE, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu Procurador Geral, e por OJA de plantão, que para cumpra a decisão da 25ª Câmara Cível, determinando, com isso, a manutenção dos pacientes já admitidos e ainda não transferidos - e a não suspensão da admissão de novos.

Proceda-se, para os fins acima, a intimação por OJA de plantão do Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro bem como do Secretário Estadual de Saúde.

Ciência às partes.

Rio de Janeiro, 17/07/2020.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4173.CYMW.W9JT.YIP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

